

## **DECISÃO Nº 2137264, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.737328/2020-88**

**AIS nº 2492990205-GGFIS**

**Autuada: MAISA FERNANDA TEIXEIRA**

A Sra. **MAISA FERNANDA TEIXEIRA** foi autuada em 29 de julho de 2020 por expor a venda o produto LISS ABSOLUT EXPERT ESCOVA JAPONESA, no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), acesso em 05/11/2019, infringindo o art. 12 da Lei 6360, de 1976; § 1º e 2º do art. 18 da Resolução-RDC nº 7, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 03 de fevereiro de 2021 (fls. 156), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de abril de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o produto em questão pode causar lesões ao usuário pois sugere tratar-se de produto alisante sem registro, no qual podem ser encontras substâncias tóxicas ou com potencial de causar queimaduras químicas. O risco sanitário da(s) infração(ões) foi (foram) classificado (s) como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 159).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-16, 41 e 115 e 152, o Procedimento de Ouvidoria nº 727708, impressão da exposição a venda, a resposta do Mercado Livre com os dados cadastrais do responsável e o

Despacho nº 688/2020/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls. 163), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 162) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 159).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 157, pois considerou a data da autuação (29/07/2020) como sendo a data do fato, e não a data da(s) infração(ões) ocorrida(s) em 05/11/2019 (fls. 162).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

**o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/11/2022, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2137264** e o código CRC **71AABC37**.